JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as),

As organizações não governamentais sem fins lucrativos são atualmente importantes parceiras do poder público, auxiliando o ente estatal a atender as necessidades sociais da coletividade.

Para operacionalizar essas ações paraestatais, o governo repassa recursos para estas entidades que, embora beneméritas, não devem se esquivar jamais de prestar informações necessárias para a plena transparência do uso de dinheiro público.

Uma forma de propiciar esta necessária transparência no relacionamento estatal com as organizações não governamentais é a publicação dos demonstrativos de utilização, tanto nos jornais de grande circulação, como na internet.

Ao dar ampla divulgação a estas informações, garante-se a oportunidade para a própria sociedade organizada controlar a correta aplicação do dinheiro, sem prejudicar a possibilidade de o governo municipal atuar sobre o assunto, por meios de seus órgãos de controle interno e externo. Esse é o objetivo de nossa iniciativa.

Diante desses argumentos é que esperamos contar com o apoio dos nobres colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Garça, 08 de março de 2017.

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 48748
Projeto de Lei 0015-2017
08/03/2017 16:41:35
Antonio Marcos Pereira

PROJETO DE LEI CM Nº 15/2017

DETERMINA A PUBLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RECEBIDOS DO MUNICÍPIO POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Na hipótese de realização de transferências voluntárias do Município a instituições de direito privado, independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição, ficam as entidades beneficiárias obrigadas a publicar a prestação de contas dos recursos recebidos, sem prejuízo da atuação própria dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

§ 1º A publicação de que trata o caput será feita, no mínimo, da seguinte forma:
I – anualmente, em jornal de circulação local; ou
II – bimestralmente, em página eletrônica/perfil de presença na rede mundial de computadores.

§ 2º A prestação de contas deve incluir demonstrativos das transferências realizadas pelo governo federal, bem como relatório pormenorizado das aplicações dos recursos.

Art. 2º As publicações de que trata o artigo 1º deverão ser encaminhadas anualmente e bimestralmente à Câmara Municipal de Garça.

Art. 3º Não serão concedidos novos recursos a entidades que estiverem inadimplentes com as obrigações de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Garça, 08 de março de 2017.

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR

Parágrafo único. A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4º Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR

Senhores (as) Vereadores (as),

É comum ao andarmos pelas ruas de nosso Município encontrarmos inúmeros animais abandonados em situação de extrema desnutrição e descuido.

Todos os dias vemos que este número de animais abandonados só tem crescido e as ONGs (Organizações não governamentais) de nosso Município já não tem mais recursos para abrigar tantos animais e salvar àqueles que são abandonados diariamente nas vias de nosso Município.

Considerando que esses animais soltos podem contribuir para proliferação de doenças, como a Leishmaniose por exemplo, entre outras uma vez que dificilmente esses animais de rua são vacinados.

É por tudo isso que exponho que solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

PROJETO DE LEI CM Nº 15/2017

DETERMINA A PUBLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RECEBIDOS DO MUNICÍPIO POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Na hipótese de realização de transferências voluntárias do Município a instituições de direito privado, independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição, ficam as entidades beneficiárias obrigadas a publicar a prestação de contas dos recursos recebidos, sem prejuízo da atuação própria dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

§ 1º A publicação de que trata o caput será feita, no mínimo, da seguinte forma:
I – anualmente, em jornal de circulação local; ou
II – bimestralmente, em página eletrônica/perfil de presença na rede mundial de computadores.

§ 2º A prestação de contas deve incluir demonstrativos das transferências realizadas pelo governo federal, bem como relatório pormenorizado das aplicações dos recursos.

Art. 2º As publicações de que trata o artigo 1º deverão ser encaminhadas anualmente e bimestralmente à Câmara Municipal de Garça.

Art. 3º Não serão concedidos novos recursos a entidades que estiverem inadimplentes com as obrigações de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Garça, 08 de março de 2017.
ANTONIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 15 / 2017, considerado Objeto de Deliberação na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de março de 2017.

Secretaria, 14 / 03 /2017.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 14 / 03 /2017.

= Pedro Santos =
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador.

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei nº 13/2017,** de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui a política municipal do cooperativismo no município de Garça e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 14/2017,** de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais"; **Projeto de Lei nº 15/2017,** de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 16/2017,** de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes; e **Projeto de Lei nº 17/2017,** de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o código de Posturas Municipais. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros.

S. das Comissões, 15 de março de 2017.

Janete Conessa
Membro

Reginaldo Luiz Parente
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG N° 011/2017
PROJETO DE LEI N° 015/2017
INTERESSADO: Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
ASSUNTO: Prestação de contas de recursos públicos recebidos por entidades

I. Projeto de Lei nº 15/2017, que "Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas".
II. Incongruência de ordem material quanto a periodicidade na publicação das prestações de contas, nos termo do art. 69 da Lei n° 13.019/2014. Possibilidade de emendas.
III. Projeto que, nos demais termos, atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Á COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 015/2017, que determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas.

Visando justificar tal medida, o Vereador pondera que a propositura se mostra *"uma forma de propiciar esta necessária transparência no relacionamento estatal com as organizações não governamentais é a publicação dos demonstrativos de utilização, tanto nos jornais de grande circulação, como na internet."*

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o § 2º do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> *Art. 105. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre* ***qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.*** – g.n.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 193 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 193** (...)*
> ***Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Por outro lado, no que se tange à iniciativa parlamentar do Projeto, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 59, §3°, da Lei Orgânica do Município, não criando qualquer obrigações capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

Assim, inclusive, já decidiu o Pretório Excelsior:

> *"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl n° 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo,***

> ***por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.*** *3. Agravo regimental não provido." (RE 613481 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.4.2014) – g.n.*

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Desta forma, ao dispor sobre a obrigatoriedade das entidades privadas publicarem a prestação de contas dos recursos públicos recebidos do Município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de legalidade e constitucionalidade da propositura, urge destacar a incongruência material relativa à periodicidade das publicações de prestações de contas, senão vejamos:

O artigo 1° do Projeto de Lei impõe que as prestações de contas sejam publicadas anualmente, em jornal de circulação local, ou bimestralmente, em página eletrônica/perfil de presença na rede mundial de computadores, no entanto, esta periodicidade não se mostra compatível com o que dispõe a Lei n° 13.019/2014.

O art. 69 do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil impõe que as entidades devam prestar contas dos recursos recebidos no prazo de até 90 dias do término da parceria ou ao final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano, *in verbis*:

> ***Art. 69.*** *A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até* ***noventa dias a partir do término da vigência da parceria*** *ou no* ***final de cada exercício****, se a duração da parceria exceder um ano. – g.n.*

Desta feira, a exigência da publicação bimestral da prestação de contas das entidades mostra-se incompatível com a Lei n° 13.019/2014, tendo em vista que a mesma apenas será efetivada após o término da vigência da parceria ou, ainda, caso a duração da parceria exceder um ano, ao final de cada exercício.

Em razão disso, mostra-se oportuno que o Projeto de Lei, através de emenda parlamentar, preveja que a periodicidade da publicação seja compatível com o prazo para prestação de contas, tal como disposto no art. 69 Lei n° 13.019/2014.

É o parecer.

Garça/SP, 21 de março de 2017.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15/2017

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 15/2017 passa a contar com a seguinte redação:

> ***Art. 1º*** *Na hipótese de realização de transferências voluntárias do Município de Garça às instituições de direito privado, independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição, ficam as entidades beneficiárias obrigadas a publicar a prestação de contas dos recursos recebidos, sem prejuízo da atuação própria dos órgãos de controle.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A publicação de que trata o caput deste artigo será feita, no mínimo, da seguinte forma:*
>
> *I – no prazo de até trinta dias após a entrega da prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos;*
>
> *II – veiculada em página eletrônica na rede mundial de computadores (internet) ou em jornal de circulação local;*
>
> *III – deverá incluir discriminação das transferências realizadas à entidade, bem como relatório pormenorizado das aplicações dos recursos para a consecução das atividades de interesse público.*

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 15/2017 passa a contar com a seguinte redação:

> ***Art. 2º*** *As publicações de que trata esta Lei deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal de Garça pelas respectivas entidades.*

WAGNER LUIZ FERRERIA
Vereador

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador

RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Vereador

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 15/2017 - PARECER Nº 07/2017

Relatório

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 15/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana", que determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências.

Preliminarmente, como determina o Regimento Interno da Casa, a proposta foi examinada pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator

O projeto do vereador Antonio Franco dos Santos reafirma o atual paradigma da transparência que deve imperar nos negócios realizados entre o poder público e instituições privadas.

Dar publicidade do uso dos recursos públicos é um dos pilares da boa governança e condição indispensável para a manutenção das parcerias entre o Município e as instituições privadas.

Por isso, o parecer é favorável ao PL 15/2017.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o parecer.

S. Comissões, 22 de março de 2017.

Rodrigo Gutierres
Presidente

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Marcão do Basquete
Membro

Patrícia Morato Marangão
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 15/2017 – PARECER Nº 006/2017

Relatório

O Projeto de Lei nº 15/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana", respeitando o previsto no Regimento Interno da Casa, chega para apreciação desta Comissão.

O Projeto determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

Voto do Relator

Levando em consideração o Parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, bem como o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sanado o eventual vício a ser corrigida através da emenda apresentada pela comissão, nada a opor ao Projeto de Lei nº 15/2017.

É o parecer.

S. das Comissões, 22 de março de 2017.

Janete Conessa
Relatora

Conclusão da Comissão

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator.
É o Parecer.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Presidente

Reginaldo Parente
Relator

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 15 /2017 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 23 /03 /2017.

= Antonio Marcos Pereira =
Diretor Legislativo Substituto

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 8ª SO /2017, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 23 /03 /2017.

= Pedro Santos =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017, A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE MARÇO DE 2017, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I - Projeto de Lei nº 15/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II - Projeto de Lei nº 18/2017, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Municipal nº 2.680/1991 - Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 24 de março de 2017.

Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
DIRETOR LEGISLATIVO SUBSTITUTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de lei nº 15/2017, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à Única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de março de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2	Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8	Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	()	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13	***Pedro Santos***	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
() APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 27 de março de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda modificativa ao PL nº 15/2017 (CCJR), conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de março de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2	Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8	Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13	***Pedro Santos***	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
() APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 27 de março de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

EXTRATO DE REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 14/2017 – Oferecendo Redação Final do Projeto de Lei nº 15/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" - Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências.
WAGNER LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA CCJR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 15/2017. PARECER Nº 14/2017

Relatório

De acordo com o vencido na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de março de 2017, oferecemos ao Projeto de Lei nº 015/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacan", a seguinte redação final:

*"**Art. 1º** Na hipótese de realização de transferências voluntárias do Município de Garça às instituições de direito privado, independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição, ficam as entidades beneficiárias obrigadas a publicar a prestação de contas dos recursos recebidos, sem prejuízo da atuação própria dos órgãos de controle.*

***Parágrafo único.** A publicação de que trata o caput deste artigo será feita, no mínimo, da seguinte forma:*

I – no prazo de até trinta dias após a entrega da prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos;

II – veiculada em página eletrônica na rede mundial de computadores (internet) ou em jornal de circulação local;

III – deverá incluir discriminação das transferências realizadas à entidade, bem como relatório pormenorizado das aplicações dos recursos para a consecução das atividades de interesse público.

***Art. 2º** As publicações de que trata esta Lei deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal de Garça pelas respectivas entidades.*

***Art. 3º** Não serão concedidos novos recursos a entidades que estiverem inadimplentes com as obrigações de que trata esta lei.*

***Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

S. das Comissões, 28 de março de 2017

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Paulo André Faneco
Membro

Rafael Frabetti
Membro

Câmara

LEI Nº 5.118/2017
(De autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana")

DETERMINA A PUBLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RECEBIDOS DO MUNICÍPIO POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Na hipótese de realização de transferências voluntárias do Município de Garça às instituições de direito privado, independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição, ficam as entidades beneficiárias obrigadas a publicar a prestação de contas dos recursos recebidos, sem prejuízo da atuação própria dos órgãos de controle.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput deste artigo será feita, no mínimo, da seguinte forma:

I – no prazo de até trinta dias após a entrega da prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos;

II – veiculada em página eletrônica na rede mundial de computadores (internet) ou em jornal de circulação local;

III – deverá incluir discriminação das transferências realizadas à entidade, bem como relatório pormenorizado das aplicações dos recursos para a consecução das atividades de interesse público.

Art. 2º As publicações de que trata esta Lei deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal de Garça pelas respectivas entidades.

Art. 3º Não serão concedidos novos recursos a entidades que estiverem inadimplentes com as obrigações de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Garça, 6 de abril de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
rml.-.